



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128040-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CLAIRY APARECIDA BOCCI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2128040-92.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CLAIRY APARECIDA BOCCI

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 27.300

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA
ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL -
REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação revisional indeferiu a gratuidade processual. A agravante expõe que é economista. Nega declarar bens ou valores (fls. 5). As despesas mensais são em torno de R\$ 13.000,00 (fls. 10). O saldo bancário está negativo.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação revisional de contrato em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Providencie a Serventia o necessário para tornar os documentos de pp. 45/175 sigilosos, com presteza. Para deferimento da assistência judiciária gratuita é necessária a verificação da situação econômica das partes, nos termos do Artigo 99, § 2º do CPC. Na presente ação verifica-se que o(a) autor(a) aufera renda bruta mensal superior a três salários mínimos, incompatível com o pedido de gratuidade processual. A assistência judiciária

gratuita é destinada às pessoas que realmente sejam pobres na acepção jurídica do termo, que não podem suportar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão porque INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à)autor(a). Recolha(m)-se, portanto, as custas iniciais (taxa judiciária e taxa para citação postal). Prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.” (fls. 176 dos originais).

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrariamente ao que exposto no recurso, a agravante juntou a declaração de imposto de renda (fls. 254/264). Recebeu no último exercício considerável valor de R\$ 279.306,70. Ademais, entre dezembro de 2024 e fevereiro de 2025 movimentou mais de R\$ 60.000,00 na conta do Itaú e R\$ 25.000,00 na conta do Nubank (fls. 86/118 dos originais). Ainda que possua dívidas, não é hipossuficiente economicamente. Prevalece o comando atacado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR